

Boletim de Jurisprudência - 2022



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo



**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 8/2022

Presidente: Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

Vice-Presidente Administrativa: Desembargadora TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS

Vice-Presidente Judicial: Desembargador VALDIR FLORINDO

Corregedor Regional: Desembargador MARCELO FREIRE GONÇALVES

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro

São Paulo - SP - CEP: 01302-906

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de “links” de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

ADICIONAL

Adicional de Insalubridade

Adicional de insalubridade. A reclamante, no exercício da função de recepcionista, não realizava atendimento que demandasse contato com pacientes, tampouco manipulava material deles coletado. Constata-se que realizava preponderantemente atividades burocráticas, tais como cadastro de paciente; confirmação de agendamento de consultas e guias de exames; orientar sobre o deslocamento do paciente para o atendimento; prestação de informações; remarcação de consultas e preenchimento de dados no sistema. Desse modo, o labor desempenhado não se enquadra na hipótese prevista no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Não existe, portanto, subsunção à norma mencionada. (Proc. [1000569-86.2021.5.02.0027](#) - ROT - 11ª Turma - Rel. Flávio Villani Macedo - DeJT 1/8/2022)

Adicional de insalubridade. Contato habitual com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas em isolamento. Diante da comprovação da exposição a agentes biológicos pelo contato habitual com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, inclusive em isolamento, faz jus a reclamante ao adicional de insalubridade em seu grau máximo. (Proc. [1001351-82.2021.5.02.0063](#) - RORSum - 3ª Turma - Rel. Liane Martins Casarin - DeJT 21/7/2022)

APOSENTADORIA E PENSÃO

Complementação de Aposentadoria/Pensão

SABESP. Diferenças de complementação de aposentadoria. Paridade de vencimentos. Admitido o ex-empregado em data anterior à vigência da Lei Estadual 200/74, em face do princípio da inalterabilidade das condições contratuais quando prejudiciais aos trabalhadores (art. 468 da CLT), as regras aplicáveis em matéria de complementação de aposentadoria serão as vigentes à época da contratação, no caso dos autos, as Leis Estaduais nº s 1.386/51 e 4.819/58, que garantem o pagamento do título com paridade ao salário do empregado da ativa. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (Proc. [1001105-05.2016.5.02.0082](#) - ROT - 17ª Turma – Rel. Ricardo Apostólico Silva - DeJT 25/7/2022)

ATOS PROCESSUAIS

Nulidade

Nulidade de ofício. A citação inicial constitui requisito indispensável para a validade do processo, haja vista que sua ausência resulta na não formação da relação processual. A notícia do falecimento do réu em data anterior à expedição da citação implica conclusão da irregularidade da respectiva notificação, configurando vício intransponível e insanável que impõe a nulidade absoluta dos atos processuais, porquanto não assegurado o contraditório e ampla defesa, a teor do disposto nos arts. 239 e 280 do CPC. Nulidade declarada de ofício. (Proc. [1001825-67.2021.5.02.0511](#) - ROT - 3ª Turma – Rel. Magda Cardoso Mateus Silva - DeJT 15/7/2022)

Do cerceamento de defesa e nulidade de citação. A informação de que lança mão a agravante, além de imprecisa, fora repassada ao Sr. Oficial pela portaria do condomínio do endereço indicado, não tendo

sido atestada pelo próprio serventuário, especialmente, no que alude ao tempo de 6 (seis) meses comunicado, pelo que não presta, por si só, a prova perseguida e ao rechace da pena de confissão imprimida, não implicando a conclusão, ora declinada, em qualquer ofensa à fé pública de que detém o auxiliar do juízo. Por outro lado, tem-se o rastreamento dos correios abojado ao feito, o qual revela, em verdade, que o objeto foi entregue ao destinatário, bem como o documento acerca do compromisso de compra e venda, demonstrando que a agravante somente passaria a residir no imóvel com a 'entrega das chaves' que, ocorreria, apenas, após a quitação da última parcela acordada. Assim, a teor do preconizado pela Súmula 16, do C. TST e presunção de recebimento após 48 horas de sua postagem, era ônus da executada comprovar, de maneira segura, que não mais residia no imóvel quando da citação inicial, sendo forçoso concluir despicienda a diligência postulada, acerca da oitiva de testemunha para confecção de mencionada prova, já que bastava a juntada da documentação inerente, do que não se desincumbiu a contento, tampouco relatou justo impedimento para tanto. Pelo exposto, ficam afastadas as alegações de cerceamento de defesa e nulidade da citação, não comportando reparos a decisão de origem, porquanto, igualmente, reputo aperfeiçoada a citação procedida no endereço indicado pelo exequente já na exordial, 'Rua Luiz Antonio dos Santos, 276, apto 104 - Santa Terezinha, São Paulo/SP - CEP: 02460-000'. Nego provimento. (Proc. [1000061-50.2019.5.02.0015](#) - AP - 2ª Turma – Rel. Marta Casadei Momezzo - DeJT 19/7/2022)

COMPETÊNCIA

Competência da Justiça do Trabalho

Incompetência material da Justiça do Trabalho. O autor busca atribuir à sua empregadora a responsabilidade pelo desequilíbrio financeiro do plano de previdência privada, que resultou na instituição de contribuições extraordinárias, das quais pretende se eximir. Deflui-se da causa de pedir que a alegada conduta ilícita atinge o patrimônio do autor em razão de a reclamada figurar como patrocinadora do plano de previdência privada e não pelo fato de a reclamada ser a sua empregadora. Portanto, a responsabilidade civil que o reclamante pretende ver reconhecida tem por fundamento lesão no âmbito do contrato civil previdenciário, que, por sua vez, não detém relação com o contrato de trabalho havido entre as partes, consoante previsão inserta no art. 202, § 2º, da Constituição Federal. Acolhe-se a preliminar de incompetência material arguida em contrarrazões para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os pedidos da presente demanda, com base no artigo 114 da Constituição Federal. (Proc. [1000866-59.2019.5.02.0255](#) - RORSum - 17ª Turma - Rel. Anneth Konesuke - DeJT 15/7/2022)

Competência. Metrus. Plano de saúde previsto em normas coletivas. Posição atual do STJ. É, segundo o STJ, da Justiça do Trabalho a competência para cuidar de planos de benefícios (saúde, previdência, etc.), quando estes são regulados por normas coletivas (ACT/CCT). IAC 5 do STJ. Reforma-se a sentença. (Proc. [1001556-48.2021.5.02.0084](#) - ROT - 4ª Turma - Rel. Paulo Sergio Jakutis - DeJT 27/7/2022)

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

Negociação Coletiva Trabalhista

Protesto judicial. Garantia da data-base. Sindicato dos trabalhadores. O protesto judicial é o meio hábil a garantir a data-base da categoria, nos termos do § 1º artigo 240 do Regimento Interno do Tribunal

Superior do Trabalho. (Proc. [1002103-15.2022.5.02.0000](#) - Protes - SDC - Seção Especializada em Dissídio Coletivo - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DeJT 29/7/2022)

DURAÇÃO DO TRABALHO

Horas Extras

Trabalho fora da sede. Possibilidade de controle e fiscalização através de telefone corporativo e tablet fornecidos ao obreiro. Jornada cumprida em locais determinados pelo empregador. Afastada a exceção do art. 62, I, da CLT. Horas extras devidas. Nem todo trabalho realizado fora da sede da empresa pode ser catalogado como externo para efeito de incidência da norma excludente da limitação de jornada, mormente quando prestado em locais determinados pelo empregador e evidenciada a possibilidade de controle inclusive com fornecimento de instrumentos de comunicação direta. In casu, a par da inexistência das papeletas de controle de serviço externos de que trata o art. 74 da CLT, comprovou-se que o reclamante exercia seus misteres em lojas determinadas pela empresa, tornando possível o controle de sua atividade inclusive através de meios fornecidos pelo próprio empregador (tablet e telefone corporativo). Nesse contexto, resulta afastada a incidência do art. 62, I, da CLT e, tendo sido provada a prorrogação da jornada restam devidas as horas extras e reflexos, tal como deferido na origem. Sentença mantida, no tocante. (Proc. [1001023-21.2018.5.02.0464](#) - ROT - 4ª Turma - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 3/8/2022)

Horas in Itinere

Horas In Itinere configuradas. O objetivo do legislador foi computar como jornada de trabalho não apenas aqueles momentos em que o trabalhador está aguardando ou cumprindo ordens, mas também aquelas situações em que, por características inerentes a determinados empreendimentos, o empregado utiliza tempo adicional para iniciar e encerrar a jornada, caso dos autos. (Proc. [1000069-21.2021.5.02.0447](#) - ROT - 16ª Turma - Rel. Nelson Bueno do Prado - DeJT 19/7/2022)

Intervalo Intrajornada

Intervalo intrajornada. Pré-assinalação. Presunção de veracidade. Testemunha não convincente. Autorizada por lei a pré-assinalação do intervalo intrajornada, não se exige da empregadora prova complementar sobre o seu efetivo período de duração. A presunção de veracidade dos registros constantes no controle de jornada não é afastada por meio de testemunha que não transmita certeza sobre os fatos que narra. Recurso ordinário não provido. Responsabilidade civil. Atraso esporádico no repasse de pensão alimentícia. Mero dissabor. O atraso no repasse de valores devidos a título de pensão alimentícia em poucas ocasiões, sem que haja consequências desabonadoras devidamente especificadas, trata-se de mero dissabor, não passível de ser compensado pela via do dano moral. Recurso ordinário não provido. Rescisão indireta. Modificação do local de trabalho. Inadimplemento de vale-transporte. A modificação do local de trabalho para outro município, sem a devida complementação a título de vale-transporte, dá ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso ordinário não provido. (Proc. [1000445-50.2021.5.02.0077](#) - ROT - 6ª Turma - Rel. Wilson Ricardo Buquetti Pirota - DeJT 8/8/2022)

HORAS EXTRAS

Cargo de Confiança

Cargo de confiança. Art. 62, II da CLT. Remuneração 40% superior. O art. 62, parágrafo único, da CLT, é claro ao dispor que os empregados descritos no seu inciso II (gerentes, exercentes de cargo de gestão, diretores e chefes de departamento), que não percebam salário superior ao efetivo, acrescido de 40%, deverão observar o regime previsto no capítulo II, referente à duração do trabalho. Portanto, essencial que a remuneração daquele que exerce cargo de confiança seja 40% superior ao salário efetivo. Importante destacar que o parágrafo único do art. 62 não condiciona o cargo de confiança ao pagamento de gratificação de função, mas sim a uma remuneração superior. (Proc. [1000962-92.2020.5.02.0464](#) - ROT - 11ª Turma - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 19/7/2022)

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Se, mesmo diante da desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada, não for possível a satisfação do crédito exequendo, admite-se a desconsideração inversa da personalidade jurídica, situação em que, sendo comprovado que eventual sócio executado integra outra sociedade empresária, esta poderá se tornar coobrigada, de forma subsidiária, à satisfação do crédito. (Proc. [1000185-73.2014.5.02.0511](#) - AP - 6ª Turma - Rel. Rui Cesar Publio Borges Correa - DeJT 25/7/2022)

Fraude à Execução

Fraude à execução. Não configuração. Ajuizada a ação em face da pessoa jurídica e pertencendo o imóvel aos sócios, somente configura a fraude à execução a alienação ocorrida depois da desconsideração da personalidade jurídica, permitindo a publicidade da demanda capaz de impor a insolvência aos sócios/proprietários. (Proc. [0000869-74.2012.5.02.0029](#) - AP - 3ª Turma - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DeJT 4/8/2022)

Penhora / Depósito/ Avaliação

Conta corrente conjunta. Bloqueio de valores. Possibilidade. Na conta corrente conjunta a totalidade dos valores depositados pertence igualmente a cada um dos correntistas, não havendo como separar-se o patrimônio de um do de outro. Ou seja, o valor total nela existente, independentemente de sua origem ou de quem tenha realizado os depósitos, pode ser movimentado, sacado e utilizado individualmente por qualquer um de seus titulares, havendo, assim, solidariedade voluntária entre os titulares. Assim, o bloqueio realizado na conta conjunta onde o sócio da executada figura como titular é legal. Agravo de petição a que se nega provimento. (Proc. [1001306-11.2021.5.02.0053](#) - AP - 3ª Turma - Rel. Mercia Tomazinho - DeJT 1/8/2022)

Ausência injustificada em audiência. Pagamento das custas processuais para propositura de nova demanda (art. 844, § 3º, da CLT). O fato de o bloqueio realizado através do convênio SISBAJUD ter resultado positivo (no processo arquivado), por si só, não induz a assertiva de que as custas processuais foram devidamente quitadas, e isso porque, considerando que foi necessária uma execução forçada, existe um prazo recursal a ser obedecido (art. 884, da CLT), antes de se concretizar a transferência do valor penhorado em favor da União. Sentença mantida. (Proc. [1000336-81.2022.5.02.0471](#) - 11ª Turma - Rel. Wilma Gomes Da Silva Hernandes - DeJT 10/8/2022)

Benefício de Ordem

Benefício de ordem inexistente em relação aos sócios da devedora principal. Primeira reclamada em recuperação judicial. Frustradas as tentativas de execução contra a devedora principal ou se inócuas estas, não se exige o esgotamento dos atos executórios contra os seus sócios, quando há a condenação subsidiária. Agravo de petição da reclamada a que se nega provimento no ponto. (Proc. [1000516-28.2018.5.02.0313](#) - AP - 17ª Turma - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DeJT 3/8/2022)

OUTRAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Aprendizagem

Contrato de aprendizagem. Validade. O contrato de aprendizagem é um contrato especial de trabalho que tem por objetivo a formação técnico-profissional metódica do jovem aprendiz, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. Na hipótese, foram atendidos os requisitos legais, não havendo falar em desvirtuamento do contrato de aprendizagem, tampouco formação de vínculo empregatício entre a aprendiz e a instituição empregadora. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Proc. [1000961-52.2020.5.02.0062](#) - ROT - 11ª Turma - Rel. Líbia da Graça Pires – DeJT 13/7/2022)

PRESSUPOSTO PROCESSUAL

Representação Processual

Conhecimento de recurso ordinário. Irregularidade de representação processual não sanada após intimação para tanto. Ausência de pressuposto recursal. Apesar de intimada, a reclamada não regularizou sua representação processual, vez que o apelo protocolado em 01/06/2021 foi subscrito pela advogada FERNANDA DE FREITAS NOGUEIRA, OAB/SP 174.663 e, mesmo após a juntada de novos instrumentos de procuração e substabelecimento, a única procuração juntada aos autos que lhe outorga poderes esteve válida apenas até a data limite de 15/10/2020. Tampouco se cogita, no presente caso, de mandato tácito. Assim, em consonância com o item II da Súmula 383 do C. TST, o apelo não merece ser conhecido. (Proc. [1001400-53.2019.5.02.0012](#) - ROT - 13ª Turma – Rel. Cíntia Táffari - DeJT 21/7/2022)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização/Tomador de Serviços

A juntada de documentos relativos a uma ínfima quantidade meses, dadas as violações à legislação trabalhista verificadas ao longo dos anos do contrato de emprego do reclamante, revela a culpa in vigilando da administração pública contratante, que, nos termos das decisões proferidas na ADC 16 e RE 760931, que interpretam o § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, justifica sua responsabilização subsidiária. (Proc. [1000777-79.2021.5.02.0024](#) - ROT - 3ª Turma - Rel. Wildner Izzi Pancheri - DeJT 4/8/2022)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação
Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro
São Paulo - SP - CEP: 01302-906
E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br